

# **DECISÃO N° 1266469, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25752.328998/2016-41**

**AI5 nº 2248315162 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.**

A empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS foi autuada em 30/08/2016 pela(s) irregularidade(s) de manter alimentos armazenadas no refrigerador da cozinha fora das condições higiênico-sanitárias adequadas para consumo (Alimento em estado de decomposição), infringindo os itens 37 e 38 da Seção I do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c itens 4.8 e 4.9 da Resolução RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 26/09/2016 (fls. 04/21), alegando, em suma, nulidade do Auto de Infração em questão por não apresentar o dispositivo legal e regulamentar supostamente infringido dos itens 4.8 (com 20 subitens) e 4.9 (com 3 subitens) da Resolução RDC nº 216, de 2004, prejudicando sua ampla defesa. Menciona que a autuação ocorreu devido a uma vasilha de inox com sobras de ervilha e milho que estavam guardados para consumo em até 24h (vinte e quatro horas), e que não seriam consumidas fora do prazo constante da etiqueta.

Diz que se tratou de um caso isolado e que foi tratado com o rigor necessário, com fiscalização no final do expediente e treinamento dos funcionários. Afirma que a responsável por não manter adequadamente acondicionados e identificados (data de fracionamento e prazo de validade) os ingredientes não utilizados foi a empresa contratada, C. G. Global Catering Serviços de Alimentação e Hotelaria LTDA. Pede aplicação de advertência, devido a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, e para produzir as provas em direito admitidas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 28/30), argumentando que as alegações da Defesa não foram capazes de descaracterizar a infração verificada, e classificou o risco sanitário como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 48).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere à alegação de nulidade da autuação por falta da indicação de dispositivo específico descumprido, faz-se cabível, por oportuno, promover o reenquadramento legal da conduta disposta no AIS como sendo infração aos itens 4.8.6 e 4.9.1 da Resolução RDC nº 216, de 2004, e do art. 37, § 1º, e ao art. 94 da Resolução RDC nº 72, de 2009, destacando que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos.” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Outrossim, não se verifica prejuízo ao exercício do Contraditório e à Ampla Defesa, direitos constitucionalmente assegurados ao acusado, tendo em vista que as condutas restaram adequadamente descritas e compreendidas, o que se comprova com a própria alegação da Autuada que apontou com clareza o alimento a que se referiu o Auto de Infração em questão (“uma pequena vasilha de inox contendo sobras de ervilha e milho, que havia sido utilizado na confecção de um cardápio”), enfatizando ainda que se tratou de um caso isolado que foi tratado com rigor.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não merece acolhimento. A Autuada não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a alegação de que a responsabilidade seria da empresa C. G. Global Catering Serviços de Alimentação e Hotelaria LTDA. Em Direito não basta alegar, há que se comprovar.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o item 15 da Notificação nº 271/2190310, de 30/08/2016 (fls. 24/26), e o Documento Único Virtual - DUV nº 019709/2016 (fls. 45), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Acerca das providências adotadas de fiscalização e treinamento de pessoal, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação

sanitária.

A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437, de 1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*.

Cumpra esclarecer quanto a produção de provas no PAS, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de Defesa ou Recurso, visto que a Lei nº 6.437, de 1977, não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei nº 9784, de 1999, assim dispõe: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Registro, por oportuno que, apesar da previsão legal descrita acima, a Autuada não juntou, por ocasião da Defesa ou antes da presente Decisão, nenhum documento para ser analisado por esta Agência.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte (fls. 58/59), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 48).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 60 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.709371/2011-25) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (10/05/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 30/08/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 37, § 1º, art. 38 e art. 94 da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c itens 4.8.6 e 4.9.1 da Resolução RDC nº 216, de 2004, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1266469** e o código CRC **A7B5F758**.

---